

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025547-35.2011.815.0011

RELATOR: Juiz convocado ALUÍZIO BEZERRA FILHO

APELANTE: José Edson Rosendo Gomes

ADVOGADOS: Felipe Alcântara Ferreira Gusmão (OAB/PB: 13.639) e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADORA: Rebeka Rhavina Alves Acioli Lins

ORIGEM: Vara de Feitos Especiais da Comarca de Campina Grande

JUÍZA : Michelini de Oliveira Dantas Jatobá

CÍVEL. **AÇÃO APELAÇÃO** DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENCA C/C **APOSENTADORIA** CONVERSÃO EM INVALIDEZ. EXAME PERICIAL CONCLUINDO PELA APTIDÃO DO AUTOR AO MERCADO DE TRABALHO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. IRRESIGNAÇÃO. **PROVAS PERICIAIS** MILITAM CONTRA A TESE DO APELANTE. ACERTO DA DECISÃO. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO DO APELO.

- Não há como conceder o auxílio-doença ao Apelante, visto ser um benefício de natureza transitória, que visa assegurar ao Segurado da Previdência Social uma remuneração mínima, durante o período que necessitar permanecer afastado do trabalho para o tratamento.
- Não pode ser concedida a aposentadoria por invalidez, visto ter sido, sobejamente, provado, nos autos, que o Apelante não é uma pessoa inválida, pelo contrário, a perita do Juízo foi enfática em suas conclusões, afirmando que o Apelante é uma pessoa apta ao mercado de trabalho.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, **DESPROVER O APELO**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 189.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por José Edson Rosendo Gomes contra Sentença, fls. 145/147, que julgou improcedente o pedido de restabelecimento de auxílio-doença c/c conversão de aposentadoria por invalidez acidentária.

Em suas razões, fls. 150/166, o Apelante alega ser portador de doença incapacitante que o impede de desenvolver atividades laborativas, razão pela qual pede a reforma do julgado para julgar procedente a Ação e concede-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença, e, se constatada a invalidez permanente, que seja concedida a aposentadoria por invalidez.

Contrarrazões apresentadas, fls. 169/176, pugnando pelo desprovimento do recurso.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria Geral de Justiça não opinou acerca do mérito recursal, fls. 182/183.

É o relatório.

VOTO

O cerne da questão cinge-se a saber se é possível o restabelecimento do auxílio-doença do Apelante, cessado em razão do termo final estabelecido pela perícia médica, bem como da possibilidade de sua convolação em aposentadoria por invalidez.

Inicialmente, quanto ao auxílio-acidente, é cediço que se trata de um benefício por incapacidade devido ao segurado do INSS acometido por uma doença ou acidente que o torne, temporariamente, incapaz para o trabalho, ou seja, a Autarquia Previdenciária, mediante o exame médico pericial, constatando a presença da doença incapacitante, concederá o benefício, fixando prazo para sua cessação, dada sua natureza transitória, uma vez que deve perdurar, tão somente, até o restabelecimento do incapacitado.

Já a aposentadoria por invalidez é concedida àquele que se encontra em situação de incapacidade laboral permanente e definitiva, sem possibilidade de reversão de seu quadro patológico, contanto que atenda aos requisitos estampados no art. 42 da Lei n.º 8.213/91.

In casu, o Autor é portador da síndrome do túnel do carpo.

Compulsando os autos, vislumbro que a médica Márcia Paula de M. M. Porto, funcionou como perita do Juízo, tendo exarado laudo médico pericial acerca das circunstâncias de saúde do Autor/Apelante, fls. 95/94.

Em sua conclusão, a perita do Juízo, respondendo indagação do Magistrado, concluiu que o Apelante não possui restrições ao trabalho, sendo considerado apto ao mercado laboral.

Por outra ótica, e tentando contrariar as conclusões do *expert* judicial, o Autor/Apelante juntou aos autos um outro laudo pericial, produzido no âmbito da Justiça do Trabalho, nos autos de uma Ação de Indenização que moveu contra seu empregador, no qual a perícia médica concluiu que o Apelante, por ser portador da patologia já mencionada, possui uma redução da capacidade laborativa.

Contudo, não vislumbro divergência entre os laudos, na verdade, há uma confluência nas conclusões periciais, de modo que ambas não concluem pela invalidez do Apelante, mas pela presença de uma doença que possui tratamento terapêutico conhecido, consistente no uso de medicamentos e realização de sessões fisioterápicas.

Deste modo, não há como conceder o auxílio-doença ao Apelante, visto ser um benefício de natureza transitória, que visa assegurar ao Segurado da Previdência Social uma remuneração mínima, durante o período que necessitar permanecer afastado do trabalho para o tratamento.

Por razões ainda mais fortes, não pode ser concedida a aposentadoria por invalidez, visto ter sido, sobejamente, provado nos autos

que o Apelante não é uma pessoa inválida, pelo contrário, a perita do Juízo foi enfática em suas conclusões, afirmando que o Apelante é uma pessoa apta ao mercado de trabalho.

Diante de todos os fundamentos expostos, **DESPROVEJO o Apelo**, mantendo a Sentença em todo os seus termos.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Doutor **Aluízio Bezerra Filho** (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Leandro dos Santos), o Excelentíssimo Senhor Doutor **Carlos Eduardo Leite Lisboa** (Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti) e o Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a douta representante do Ministério público, Dra. **Vasti Cléa Marinho Costa Lopes**. Procuradora de Justiça.

Sala de Sessão da Primeira Câmara Cível "Desembargador Mário Moacyr Porto" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 12 de julho de 2016.

Juiz convocado ALUÍZIO BEZERRA FILHO Relator